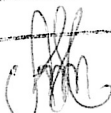
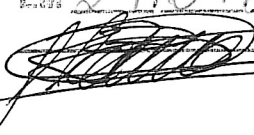
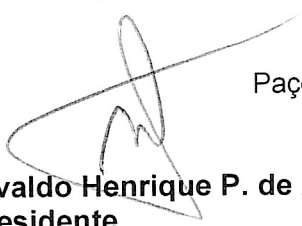


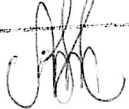
LIDO
EM 29/09/2026


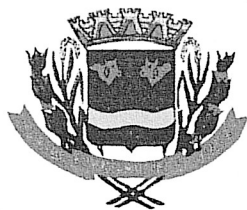


APROVADO
EM 29/09/2026


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PARECER N.º 046/2026
DISCRIMINAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Projeto de Lei do Executivo n.º 033/2026 que “Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.”
A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Lei do Executivo n.º 033/2026 que “Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.” Concluimos, após análise do presente Projeto Lei do Executivo n.º 033/2026 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação, pois a finalidade autoriza a regularização de obrigações previdenciárias de responsabilidade patronal do Município.
Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 29 de setembro de 2026  Nivaldo Henrique P. de Almeida Presidente  Vanilda Lopes dos Santos Membro  Carlos da Rocha Pontes Relator

LIDO
EM 29/09/2026




APROVADO
EM 29/09/2026


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PARECER N.º 047/2026

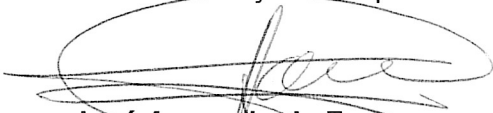
DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA ao Projeto de Lei do Executivo n.º 033/2026 que “Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.”

A Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira, representada por seus membros analisaram nos termos do inciso II, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Executivo n.º 033/2026 que **“Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS”**

Considerando as razões e justificativas apresentadas, bem como o Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final votamos favoravelmente pela aprovação do Projeto do Executivo n.º 033/2026.

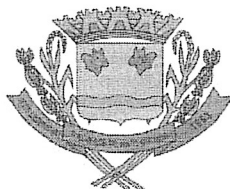
Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 29 de setembro de 2026.


José Armando da Fonseca
Presidente


Amauri Olartechea
Relator


Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 22/09/2026
[Assinatura]



Recebido em
15/09/2026
Ramilene

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

APROVADO
EM 29/09/2026
[Assinatura]

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 08 de setembro de 2026

Ofício nº 315/2026 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 033/2026** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual:

“Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

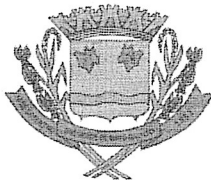
Atenciosamente,

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:2094479900
0

Assinado de forma digital por
REUS ANTONIO SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2026.09.08 12:15:55
-04'00'

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
em 22/09/2026
[Assinatura]



APROVADO
em 29/09/2026
[Assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 33/2026

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 08 de setembro de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e reparcèlement de débitos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS perante o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A proposição tem por finalidade estabelecer autorização legislativa para a regularização de obrigações previdenciárias de responsabilidade patronal do Município, mediante critérios objetivos de parcelamento e reparcèlement, em conformidade com a regulamentação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

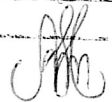
A medida deve ser compreendida como instrumento de responsabilidade fiscal, previdenciária e administrativa, permitindo compatibilizar o cumprimento das obrigações do Município com sua capacidade financeira, sem afastar ou reduzir a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos ao RPPS.

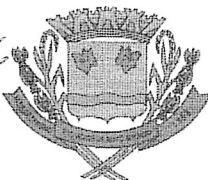
Importante destacar que o Projeto não autoriza perdão, remissão ou renúncia de créditos previdenciários. Ao contrário, estabelece mecanismos para sua efetiva recuperação, prevendo atualização monetária, incidência de juros e critérios específicos para consolidação e pagamento dos débitos, preservando, dessa forma, os interesses do Regime Próprio e de seus segurados.

A proposta também estabelece salvaguardas importantes, dentre elas a impossibilidade de parcelamento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, restringindo a medida às obrigações patronais abrangidas pela legislação.

Registre-se, especialmente, que a matéria foi levada previamente ao conhecimento do Conselho competente do RPPS, que, no exercício de suas atribuições institucionais, analisou a medida e deliberou favoravelmente à sua implementação, circunstância que demonstra a participação da instância representativa e de governança previdenciária na avaliação da solução proposta.

Trata-se, portanto, de providência construída com transparência e responsabilidade, buscando conciliar dois interesses públicos igualmente relevantes: preservar a capacidade

LIDO
EM 22/09/2026




APROVADO
EM 29/09/2026


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

financeira do Município para assegurar a continuidade dos serviços públicos e, simultaneamente, garantir o recebimento dos créditos pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social.

O parcelamento não elimina a dívida. Organiza o seu pagamento.

O reparcelamento não representa prejuízo ao RPPS. Constitui mecanismo destinado a assegurar condições concretas para o adimplemento da obrigação, com atualização e encargos, dentro dos limites estabelecidos pela legislação previdenciária.

A Administração Municipal reafirma, com esta iniciativa, seu compromisso com a sustentabilidade do RPPS, com a proteção dos direitos previdenciários de seus servidores e com a condução responsável das finanças públicas municipais.

Diante da relevância da matéria e considerando seus reflexos positivos sobre a regularização das obrigações previdenciárias e o equilíbrio financeiro municipal, contamos com a análise e aprovação do Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores, rogando que o mesmo seja aprovado em sua forma original.

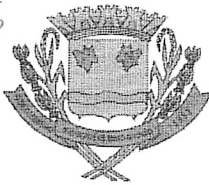
Atenciosamente,

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por REUS
ANTONIO SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2026.09.08 12:12:25 -04'00'

REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL

LIDO
Em 22/09/2026

APROVADO
Em 29/09/2026


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 08 DE SETEMBRO DE 2026.

“Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

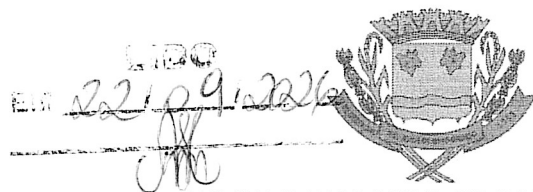
Art. 1º As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidas pelo Município, na condição de contribuição patronal, e não repassadas à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o caput ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo, com dispensa da multa.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos no termo de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 5º Fica autorizado o parcelamento, por uma única vez, de débitos de contribuições a cargo do Município anteriormente parcelados, mediante nova consolidação do montante devido, observado o disposto no art. 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º O parcelamento consistirá em nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do parcelamento.

§ 2º Para a atualização do saldo devedor de que trata o § 1º serão aplicados os critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 3º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do parcelamento.

§ 4º Cada termo de acordo de parcelamento poderá ser celebrado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

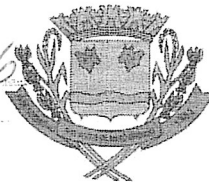
§ 5º Cada termo de parcelamento poderá ser parcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente.

§ 6º Não serão considerados como parcelamento os acordos que tenham por objeto exclusivamente a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente previsto para pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e nos valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior à alteração.

Art. 6º O Município deverá vincular o Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar obrigatoriamente de cláusula do termo de parcelamento ou parcelamento e de autorização fornecida ao

REC 22.09.2026



REC 29.09.2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, vigorando até a quitação integral do respectivo termo.

Art. 7º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei deverão ser formalizados de acordo com os documentos gerados pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, observados os modelos e procedimentos disponibilizados pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, e encaminhados por meio do referido sistema para apreciação de sua conformidade com os parâmetros gerais estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Parágrafo único. O ordenador de despesas do órgão ou da entidade responsável pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias deverá figurar no respectivo termo de acordo de parcelamento, observado o disposto no § 3º do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 8º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e do reparcimento previstos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 08 de setembro de 2026.

REUS ANTONIO SABEDOTTI
Fornari:20944799000

Assinado de forma digital por REUS
ANTONIO SABEDOTTI
Fornari:20944799000
Dados: 2026.09.08 12:12:43 -04'00'

REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
16 de setembro de 2026	Projeto de Lei do Executivo Nº 033/2026	Eres Figueira da Silva Júnior OAB/MS 19.929

PARECER: 033/2026

1. EMENTA

PARECER JURÍDICO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 033/2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo nº 033/2026, de autoria do Prefeito Municipal Réus Antônio Sabedotti Fornari, foi protocolado e encaminhado formalmente à apreciação desta Casa de Leis em 15 de setembro de 2026, por meio do Ofício nº 315/2026 datado de 08 de setembro de 2026, acompanhado da respectiva mensagem justificativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

A proposição legislativa em exame tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de acordo de parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS com o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), abrangendo exclusivamente as contribuições patronais legalmente instituídas e seus encargos que não tenham sido repassados até o vencimento.

De acordo com o texto articulado do projeto, os débitos apurados e confessados poderão ser quitados em moeda corrente em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) e acréscimo de juros simples de 1,00% ao mês, observada como piso a meta atuarial do RPPS. O projeto estabelece expressa vedação ao parcelamento de valores descontados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, restringindo a medida às obrigações patronais.

Para garantir a higidez dos pagamentos acordados, o projeto autoriza a vinculação das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e fixa os critérios técnicos para eventual reparcelamento, por uma única vez, de ajustes anteriores, em estrita consonância com as balizas federais da Portaria MTP nº 1.467/2022 e a formalização eletrônica pelo sistema CADPREV do Ministério da Previdência Social. O Chefe do Poder Executivo ressaltou ainda que a matéria foi submetida previamente ao Conselho competente do RPPS municipal, que deliberou de forma favorável à solução apresentada.

A proposição foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, com fundamento no artigo 73, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara Municipal. O processo encontra-se regularmente instruído com ofício de encaminhamento, mensagem governamental e minuta de lei, estando apto para análise técnica desta consultoria jurídica.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Esta manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar a autoridade competente no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos, abrangendo tanto atos futuros quanto os já realizados. O exame também



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

contempla a análise prévia dos textos de contratos e instrumentos semelhantes que serão celebrados e publicados pelo poder público.

A função deste parecer é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão.

Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.

4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 033/2026

a. Da Competência e Constitucionalidade Material e Formal

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 033/2026 exige a verificação da competência do ente federativo municipal para regular a quitação de suas obrigações financeiras perante o regime previdenciário de seus próprios servidores. O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal consagra a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em perfeita consonância com o ordenamento constitucional, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso dispõe em seu artigo 11, incisos I e VII, sobre a competência privativa municipal para legislar sobre matérias de interesse local e disciplinar a administração e execução dos serviços municipais. A



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

regularização do passivo patronal com o regime próprio visa garantir a solvência da autarquia previdenciária e assegurar a prestação contínua de benefícios previdenciários aos segurados, atendendo diretamente às diretrizes de previdência social funcional estabelecidas no artigo 16 da referida Lei Orgânica.

O precedente da Suprema Corte deixa evidente que a legislação municipal deve harmonizar-se com as balizas gerais fixadas pela União para a solvência previdenciária, premissa integralmente observada pela proposição em apreço ao adotar os critérios técnicos e parâmetros exigidos nacionalmente.

Sob a ótica da constitucionalidade formal, cumpre verificar a legitimidade para a deflagração do processo normativo. O princípio da separação e independência entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que versem sobre servidores públicos, regime jurídico e gestão financeira e orçamentária do Município.

O presente Projeto de Lei nº 033/2026 decorre da iniciativa direta do Prefeito Municipal Réus Antônio Sabedotti Fornari, cumprindo com rigor o artigo 48, inciso IV, e o artigo 66, incisos X e XVII, da Lei Orgânica Municipal. A submissão da matéria à apreciação parlamentar atende ao artigo 27, inciso III, e ao artigo 44 da Lei Orgânica local, bem como ao artigo 176 do Regimento Interno, que exigem prévia autorização legislativa para acordos que impactem despesas e obrigações patrimoniais municipais. Inexiste, portanto, qualquer vício de iniciativa ou inadequação procedimental.

b. Das Normas Financeiras e Orçamentárias

A conformidade do Projeto de Lei nº 033/2026 com o Direito Financeiro e Previdenciário impõe a verificação do cumprimento das regras da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da Lei Federal nº 9.717/1998 e dos parâmetros técnicos fixados pelo Ministério da Previdência Social.

O parcelamento proposto restringe-se ao prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, em estrita aderência ao artigo 14 da Portaria MTP nº



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

1.467/2022. Da mesma forma, os critérios de atualização do montante consolidado e das parcelas vincendas preservam o equilíbrio atuarial do fundo municipal, porquanto determinam a aplicação cumulativa do IPCA/IBGE e de juros simples de 1,00% ao mês, respeitada expressamente a meta atuarial do RPPS como piso mínimo. Essa cláusula impede desfalques patrimoniais ao regime previdenciário e assegura a recomposição real dos haveres devidos aos segurados.

Destaca-se como salvaguarda indispensável o disposto no artigo 1º, § 2º, do projeto, que proíbe terminantemente o parcelamento de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas. Essa vedação afasta qualquer risco de apropriação indevida ou descumprimento das normas gerais de proteção às retenções salariais previdenciárias, concentrando a autorização exclusivamente nas contribuições patronais não recolhidas a tempo.

No que tange à garantia de adimplemento, o artigo 6º do projeto autoriza a vinculação de quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para a amortização direta de prestações não pagas no vencimento. Embora o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal estabeleça a vedação geral de vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o próprio texto constitucional ressalva expressamente a prestação de garantias e a quitação de débitos com a seguridade social e transferências aos regimes previdenciários, nos termos do § 4º do artigo 167 da Carta Magna.

Por fim, a disciplina fixada nos artigos 5º e 7º da proposição garante que eventuais reparcelamentos ocorram uma única vez e sob os moldes padronizados do sistema CADPREV do Ministério da Previdência Social. Essa medida resguarda o recebimento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e atende aos ditames dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo o controle contábil e a sustentabilidade das finanças do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

c. Da Técnica Legislativa

Sob a perspectiva da técnica de elaboração, redação e alteração das leis, o Projeto de Lei nº 033/2026 foi estruturado com estrita observância das diretrizes gerais fixadas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

A ementa da proposição cumpre com precisão a finalidade de sintetizar o objeto normativo de forma clara e compreensível, indicando que a lei dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em perfeita conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

5. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e após minuciosa análise jurídica dos autos do processo legislativo, esta Consultoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei do Executivo nº 033/2026 preenche todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigíveis, revelando-se plenamente hígido.

A proposição em exame decorre do legítimo exercício da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete deflagrar o processo legislativo referente a matérias administrativas, financeiras e funcionais do Município, nos termos do artigo 48, inciso IV, e do artigo 66, incisos X e XVII, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Resta atendido, outrossim, o postulado da harmonia e independência entre os Poderes e a exigência de prévia autorização legislativa estabelecida no artigo 27, inciso III, e no artigo 44 da referida Lei Orgânica, bem como no artigo 176 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No aspecto material, orçamentário e previdenciário, a medida atende ao relevante interesse público local voltado à recuperação da liquidez e sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, encontra respaldo na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, preserva os recolhimentos dos servidores ativos e inativos, respeita o piso da meta atuarial e vincula regularmente as cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em sintonia com a ressalva do artigo 167, inciso IV e § 4º, da Constituição Federal.

Diante da plena constitucionalidade, legalidade, regularidade financeira e técnica legislativa da matéria, este órgão de consultoria jurídica opina pela **EMISSION DE PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Nº 033/2026, recomendando a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ressalte-se que a presente manifestação técnica possui caráter estritamente opinativo, permanecendo a deliberação política e meritória sob o soberano crivo do Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 16 de setembro de 2026.

ERES FIGUEIRA DA
SILVA
JUNIOR:00558333141

Assinado de forma digital por ERES
FIGUEIRA DA SILVA
JUNIOR:00558333141
Dados: 2026.09.21 09:09:10 -04'00'

ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR
OAB/MS 19.929